



Número: **0600698-06.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600501-28.2020.6.16.0137**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600698-06.2020.6.16.0000**

impetrado pela coligação Independência para Limpar Maringá contra o ato coator do Exmo. Juiz da 137ª Zona Eleitoral de Maringá/PR, Dr. Belchior Soares da Silva, que indeferiu o pedido liminar, por não vislumbrar estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência pretendida, nos autos de Representação nº 0600501-28.2020.6.16.0137 - Impugnação ao Registro de Pesquisa, ajuizado pela impetrante em face do Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor Ltda., com fulcro no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 (Lei Das Eleições -LE) c/c o art. 15 e seguintes da Resolução -TSE nº 23.600/2019, alegando que foi registrada Pesquisa Eleitoral sob nº PR-02357/2020 (Data de registro: 06/11/20 - data de divulgação: 12/11/2020), para o cargo de Prefeito, no município de Maringá/PR, contratada pela Radio Jornal FM Ltda., que não cumpriu com os requisitos exigidos pela legislação acerca da matéria. (Requer: - Seja cassado o Ato Coator para que liminarmente e inaudita altera parte em caráter de urgência e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa em voga; - Ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INDEPENDÊNCIA PARA LIMPAR MARINGÁ 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB (IMPETRANTE)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
BELCHIOR SOARES DA SILVA (AUTORIDADE COATORA)	
JUÍZO DA 137ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18859 916	11/11/2020 21:32	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600698-06.2020.6.16.0000

**IMPETRANTE: INDEPENDÊNCIA PARA LIMPAR MARINGÁ
90-PROS/20-PSC/10-REPUBLICANOS/14-PTB**

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

AUTORIDADE COATORA: BELCHIOR SOARES DA SILVA

IMPETRADO: JUÍZO DA 137ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I - Relatório

1.Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar, impetrado pela Coligação **INDEPENDÊNCIA PARA LIMPAR MARINGÁ (90-PROS/20-PSC/10-REPUBLICANOS/14-PTB)**, contra o ato coator do Exmo. Juiz da 137ª Zona Eleitoral de Maringá/PR, Dr. Belchior Soares da Silva, que indeferiu o pedido liminar nos autos de Representação de Impugnação de Pesquisa Eleitoral nº0600501-28.2020.6.16 ajuizada pelo impetrante em face do **INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA**, com fundamento no artigo 33 da Lei nº9.504/1997 c/c o artigo 15 e seguintes da Resolução TSE nº23.600/2019.

2.Referida Representação busca a impugnação da **pesquisa registrada para o cargo de Prefeito, no município de Maringá/PR, sob o nºPR-02357/2020**em 06.11.2020, tendo data para divulgação prevista para o **dia 12.11.2020**.

3.A coligação impetrante argumentou que a pesquisa impugnada foi contratada pela Rádio Jornal FM Ltda, e não cumpriu com os requisitos exigidos pela legislação acerca da matéria, especialmente quanto a:



- a) inconsistência dos dados de ponderação referentes à faixa etária;
- b) inconsistência dos dados de ponderação referentes ao grau de instrução dos entrevistados;
- c) falha no sistema interno de controle e conferência;
- d) falha no questionário apresentado.

4. Alegou estarem presentes os requisitos para a concessão liminar do pedido, vez que a argumentação trazida, bem como a documentação anexada ao presente pedido são suficientemente aptas a demonstrar o direito suscitado pelo impetrante.

7. Ademais, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação emerge da constatação de que, a pesquisa, consoante seu registro, possui data de 12.11.2020 para a sua ampla divulgação, sendo indene de dúvidas que, por mais célere que seja o processo judicial eleitoral, não há tempo hábil para o julgamento integral da demanda até esta data.

8. Destarte, pugnou pela cassação do Ato Coator para que, liminarmente e *inaudita altera parte*, em caráter de urgência e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa em voga.

9. Ao final, requereu que depois dos trâmites legais de estilo, seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

10. **Passo a decidir** com base no artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

11. Como visto no relatório, a presente ação mandamental tem por objeto a reforma de decisão proferida em 08.11.2020 pelo Juízo da 137ª Zona Eleitoral de Maringá/PR (ID 18246316, p.7), exarada nos autos da Representação nº0600501-28.2020.6.16.137 ajuizada pelo impetrante em face do **INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA**, postulando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nºPR-02357/2020 para o cargo de Prefeito naquele município.

12. A decisão apontada como coatora restou assim proferida:

“(…)

A impugnação se refere da pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral no sistema PesqEle, no dia 03/11/2020, sob o nºPR-022272020, com fundamento no descumprimento dos requisitos de registrabilidade da pesquisa, nos termos do art.2º e incisos da Resolução nº23.600/19 do TSE.

A representante detém legitimidade, a via eleita é a adequada e os pedido guardam consonância com o direito pretendido e competente o juízo.

Recebo a presente como representação, nos termos do art.96 da lei nº9.504/97 e da Resolução nº23.608/19 e passo à análise do pedido liminar.



O Código de Processo Civil em seu artigo 300 traz a possibilidade de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente caso haja perigo de dano ou de risco de resultado útil ao processo em não se resguardando o direito pleiteado.

O pedido de antecipação deve ser analisado com cuidado nesta modalidade de tutela provisória. Sabe-se que em provimentos antecipatórios de natureza declaratória e/ou constitutiva não se deve conceder a eficácia direta da antecipação, sob pena de esgotamento do objeto do processo.

No caso dos autos, a impugnante pretende a concessão de tutela provisória de urgência, da espécie tutela antecipada, ora requerida em caráter liminar, o que permite ao juiz o seu conhecimento de plano, a teor do disposto no §2º, art.300, do Código de Processo Civil.

*A parte autora aponta na inicial a exposição sumária do direito que se objetiva assegura (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Traduzidos nos indícios de irregularidade que pretende demonstrar e no necessário da suspensão da pesquisa ante aos danos irreversíveis de sua divulgação a depender da decisão final nestes autos.*

Pretende a impugnante que a pesquisa registrada não seja publicada, vez que estaria em desconformidade quanto ao cumprimento dos requisitos legais e, uma vez publicada, poderia influenciar o eleitor com informações distorcidas.

Pois bem, vamos analisar os requisitos para quem pretender realizar esse tipo de pesquisa de opinião pública.

O art 2º da Resolução nº23.600/19 do TSE assim disciplina:

(...)

A mencionada resolução que disciplina as pesquisas eleitorais, reproduz a possibilidade de tutela de urgência, prevendo a medida típica de suspensão da divulgação dos resultados ou inclusão de esclarecimento, tendo em vista a potencial capacidade do resultado gerar desequilíbrio do pleito.

Contudo, analisando os autos da Representação de impugnação de pesquisa eleitoral, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que a pesquisa padece de irregularidade ou vício grave que justifique a suspensão de divulgação dos resultados.

Nos presentes autos, o primeiro tópico levantado pela representante, tido como irregular, diz respeito a inconsistência dos dados de ponderação referentes a "faixa etária" dos entrevistados constante do questionário com os dados existentes na base de dados do TSE, o que poderia levar a uma distorção de resultados devido a concentração indevida com o entrelace das faixas etárias contidas no questionário da pesquisa com as faixas etárias encontradas no banco de dados do TSE. Nesse ponto entendo, ao menos nesta fase processual, que a forma como consta no questionário, nesse ponto, não traria a alegada distorção de resultados, tendo em vista que qualquer diferença eventualmente detectada estaria abarcada pela margem de ponderação na percentagem indicada. Por outro lado, a legislação que trata da matéria não impõe a quem realiza pesquisa de opinião pública que siga uma base de dados específica, mas simplesmente que no plano amostral contenha ponderação quanto a faixa etária.

Assim, a divisão por faixa etária apresentada no questionário resta suficiente para assegurar a ponderação dos resultados quanto a faixa etária, não havendo que falar em direcionamento da pesquisa, e a mera suposição de direcionamento de seus resultados, conforme alegado pela coligação representante, não seria indício suficiente a retirar a confiabilidade da pesquisa.

A coligação impugnante sustenta ainda a existência de inconsistência dos dados de ponderação referentes a grau de instrução poderia levar a uma nefasta autoponderação.

Contudo, entendo que a reunião de escolaridades na formulação do questionário (ID 38372303) não prejudica a ponderação e tratamento dos dados obtidos, na mesma linha de raciocínio acima exposto quanto a faixa etária, tendo em vista que os dados do TSE não constam do regramento que trata da matéria, o qual apenas afirma deverá constar a ponderação quanto grau de instrução. Considerando a rapidez com os dados precisam ser coletados e tratados, seria demasiadamente oneroso e sem sentido algum, aplicar no questionário da pesquisa a divisão de grau de instrução na forma apresentada pelos relatório do TSE.

Quanto a alegada falha no sistema interno de controle e conferência, entendo também não assistir razão, pois a fiscalização aleatória em 20% do total dos questionários aplicados pelos entrevistadores é bastante razoável para checagem de eventuais falhas, imperfeições ou erros dentro do plano amostral que possam contaminar o resultado da pesquisa. Portanto, não há que falar em verificação aleatória. Até porque, esta forma de controle e conferência se tornou comum em todas as pesquisas. Além do mais, a legislação pertinente apenas exige constar da pesquisa uma forma de controle interno, deixando uma margem de discricionariedade a sua forma. Assim, nesse ponto também, entendo não haver vício na pesquisa.

Da mesma forma, não vejo falhas ou vícios suficiente a embasar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa em relação as perguntas estimuladas constantes do questionário. Tais perguntas, nos termos do que consta 8, 9 e 10 do questionário (ID 383723030), por não se relacionarem com o objeto da pesquisa, em nada prejudica seus resultados. Sem razão também a representante nesse ponto.

Desse modo, em uma análise de cognição sumária, própria deste tipo de provimento, não vislumbro estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência pretendida, conforme acima exposto, razão pela qual a INDEFIRO o pedido liminar.

(...)

Diligências necessárias, com as cautelas de praxe.

Maringá, data e horário de inserção no sistema.

(assinado eletronicamente)

BELCHIOR SOARES DA SILVA

Juiz da 137ª Zona Eleitoral.

13. Quanto ao cabimento do *Mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...).

Art. 5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:



I - de ato do qual cabia recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual cabia recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

14. Contudo, também é de se observar que o C. TSE entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança em situações de manifesta ilegalidade, como bem se observa na Súmula 22: “*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

15. Partilha deste entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.563 DO CPP. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, cuja redação consagrou a positivação do princípio *pas de nullité sans grief*, é incabível o reconhecimento de nulidade, quando o recorrente não comprova qualquer prejuízo advindo do ato. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 51.535/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente do STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal. 2. A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder. 3. No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, por quanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº598.365/MG. Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).

16. A palavra teratologia tem origem no grego e significa conjunto de monstros ou monstruosidades, portanto, uma decisão teratológica é aquela proferida pelo Poder Judiciário que extravasa o “normal”, ou seja, excessivamente errônea, manifestamente ilegal.

17. E assim, inicialmente, analisando os autos da Representação de impugnação de pesquisa eleitoral e a decisão atacada, dela não se extrai qualquer ilegalidade ou teratologia alegadas pela impetrante.

18. Como se vê acima, o juízo eleitoral, naquele momento de cognição sumária, manifestou, de maneira fundamentada as razões pelas quais entendeu, diga-se, com correção, pela

regularidade da pesquisa impugnada, indeferindo o pedido liminar de suspensão pleiteado, baseada nas informações e impugnações trazidas pelo representante, afastando-as uma a uma, consonante com a jurisprudência já exarada por esta Corte Regional nestas Eleições Municipais de 2020.

19.Inobstante a validade da decisão apontada como ato coator, carece o *mandamus* de direito líquido e certo a embasar o deferimento do pleito da Coligação impetrante de suspensão da divulgação da pesquisa impugnada.

20.Com efeito, não se extrai dos autos, nesta análise sumária, a presença de irregularidade grave na pesquisa impugnada, mas sim que preenche os requisitos da Resolução TSE nº23.600/201 exigidos na fase de análise prévia, que é a da decisão incidental acerca do deferimento ou não da suspensão da pesquisa impugnada.

21.E neste contexto, é preciso verificar se a pesquisa impugnada está de acordo com os parâmetros exigidos na lei e na Resolução, bem como se há alguma ilegalidade ou vício grave que impeça sua divulgação, o que não se observa neste momento. A existência de indícios e suposições não são suficientes para embasar a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada.

22.Outrossim, vale ressaltar que o mérito da impugnação será apreciado de maneira detalhada na Representação nº0600589-09.2020.6.16.0156 e, caso comprovadamente irregular, estará a Representada sujeita às graves penalidades previstas na Lei Eleitoral e na Resolução TSE nº23.600/19.

23.Em conclusão, não sendo a decisão teratológica e nem ilegal, inexiste direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

III – Dispositivo

24.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandado de segurança**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal, c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

25.Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.

26.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado digitalmente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

